



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032594-28.2016.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADA: Lucialy Germana Queiroz Albino

DEFENSOR: Pedro Muniz de Brito Neto

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TIPICIDADE MATERIAL. VALOR ACRESCIDO DE JUROS E MULTA. REJEIÇÃO. NÃO INCLUSÃO. CORRENTE JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

Preconiza o Decreto nº 32.193, de 13/06/2011, do Estado da Paraíba, o valor de 10 (dez) salários mínimos como limite de alçada para ajuizamento das ações de execução fiscal, aplicando-se o princípio da insignificância os abaixo desse patamar, como na hipótese dos autos, devendo-se manter a absolvição decorrente da aplicação analógica do citado princípio.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ilustre representante do Ministério Público, com assento na 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, em face de Lucialy Germana Queiroz Albino, como incurso nas penas do art. 1º, II, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71 *caput* do Código Penal, em decorrência de, nos meses entre



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fevereiro, março e maio até dezembro de 2008, ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS, *“declarando o valor das vendas dos produtos comercializados na firma investigada, em quantias inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de débito e crédito, gerando o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002032/2012-29, cujo compartilhamento de informações fiscais foi devidamente autorizado por este Juízo nos autos da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo nº 0022915-38.2015.815.2002”* (fls. 03).

Depreende-se dos autos que a acusada, na qualidade de administradora da empresa que levava seu nome, atualmente cancelada no cadastro de contribuintes da Receita Estadual, era inscrita no CNPJ sob o nº 09.033.453/0001-99, com domicílio tributário situado na Avenida Senador Rui Carneiro, 720 – loja 06, Royal Center, Bairro de Manaíra, nesta Capital, teve seu débito tributário inserido na dívida ativa em 20/10/2013, através da CDA nº 020002520132703, no valor original de R\$16.448,10 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

No ano de 2008, suprimiu o tributo mediante fraude à fiscalização por omissão de operação em documento exigido pela lei fiscal, considerando que não informou na GIM – Guia de Informações Mensais da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba os verdadeiros valores negociados em seu estabelecimento comercial, gerando o auto de infração de fls. 10.

Denúncia recebida em 31/10/2016 (fls. 76).

Decisão decretando o afastamento do sigilo bancário (fls. 124/125).

Defesa apresentada (fls. 154/155).

Termo de audiência com oitiva em CD (fls. 164/165 e 184).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 186/194) e pela defesa (fls. 195/197).

Proferida a sentença, o Doutor Geraldo Emílio Porto julgou improcedente a denúncia, absolvendo Lucialy Germana Queiroz Albino do delito de sonegação fiscal, com base no art. 386, III, do CPC (fls. 199/204).

Inconformado, o Ministério Público recorreu a esta Superior Instância, requerendo a reformar da sentença, para condenar a acusada, considerando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que o débito acrescido de juros e multa ultrapassa o limite previsto em lei, para ajuizamento de ação de execução fiscal (fls. 205/211).

Nas contrarrazões, a Defensoria Pública pugnou pela improcedência do apelo (fls. 212/217).

Com vista a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 224/227, esta opinou pelo provimento do recurso.

É o que se tem a relatar.

V O T O

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso é tempestivo, pois o Ministério Público interpôs o apelo cinco dias após o registro da sentença em cartório, conforme comprovante de juntada as fls. 204/verso. Portanto, além de ser adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. RECURSO:

Pugna o Ministério Público, em suas razões recursais de fls. 205/211, pela reforma da sentença a fim de condenar a denunciada, pelo crime de sonegação fiscal, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa (CDA de fls. 72) perfaz um montante de R\$16.448,10 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), valor superior ao patamar previsto no Decreto 37.572, de 16/08/2017, impossibilitando assim a aplicação do princípio da insignificância.

Verifica-se no caderno processual que o Auto de Infração nº 93300008.09.00002032/2012-29 (fls. 10), datado de 20/10/2012, gerou a imputação de multa decorrente de decisão proferida pela Receita Estadual (Processo nº 1242912012-7), em 11/07/2013 (fls. 24/26), sendo, portanto, lançado o débito em dívida ativa, em 29/10/2013 (fls. 68/69), sob o número CDA 020002520132703, com valor principal de R\$6.214,26 (seis mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), acrescido de juros, correção monetária e multa totalizando R\$ 16.448,10 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), conforme documento de fls. 72/73.

Na referida CDA de nº 020002520132703 (fls. 72/73) há dez lançamentos de fatos geradores, em valores distintos, referentes aos meses de fevereiro,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

março e maio até dezembro do ano de 2008, período em que a empresa recorrida deixou efetivamente de recolher o ICMS corretamente.

2.1. LEGISLAÇÃO

A nossa legislação estadual, partindo da Lei 9.170, de 29/06/2010, estabelecia em seu art. 1º que:

“Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a cassação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.

§1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a utilização da via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito comparada aos custos prováveis para seu recebimento.

§2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o limite de alçada, o qual não excederá de um décuplo do salário mínimo vigente na data de sua edição.

§3º Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no §2º, o limite de alçada será o equivalente a 6 (seis) salários mínimos. (...)

Omissis;

Art. 2º O valor do crédito a ser considerado para os efeitos do art. 1º será:

I – aquele da data em que ocorrer a respectiva inscrição em Dívida Ativa;

II – aquele da data da constituição definitiva, tratando-se de créditos não sujeitos à inscrição em Dívida Ativa;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

III – Para os que já sejam objeto da execução, e os demais definitivamente constituídos, o seu valor com acréscimos na data da publicação desta lei”. Destaquei.

Com base no preceito supra (art. 2º, I) deve-se observar o valor do débito na data da respectiva inscrição na CDA.

Com o advento do Decreto nº 32.193, de 13/06/2011, que regulamentou o limite mínimo para ajuizamento das ações executivas no âmbito do Estado da Paraíba, passou a adotar cinco salários mínimos, como a seguir transcrito:

“Art. 1º Para os fins a que se dispõe a Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, na cobrança de créditos pela Procuradoria Geral do Estado, ficam os Procuradores Estaduais autorizados a não ajuizar ações, bem como a requerer a extinção de execuções fiscais e não interpor recursos das decisões extintivas, quando o valor atualizado e consolidado do crédito for inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos.”

§1º Considera-se valor consolidado, para os efeitos deste Decreto, a soma de todos os créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo seu CNPJ, CPF ou inscrição estadual.

§2º Os valores consolidados dos créditos devidos por cada contribuinte, desde que ultrapassem o limite fixado no caput deste artigo, poderão ser reunidos para cobrança conjunta em um mesmo executivo fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.” Grifo nosso.

Vale ressaltar, que considerando o valor consolidado, os créditos correspondentes aos meses de fevereiro, março e de maio até dezembro do ano de 2008, foram reunidos, nos termos do §2º supracitado, para ingressarem conjuntamente na cobrança do executivo fiscal, de forma corretamente.

Posteriormente, esse limite foi atualizado, através do novel Decreto Estadual nº 37.572, de 16/08/2017, que alterou o caput e o §2º do art. 1º do Decreto 32.193/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Art. 1º O Decreto nº 32.193, de 13 de junho de 2011, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - “caput e §2º, do art. 1º:

“Art. 1.º Para os fins do limite de alçada para ajuizamento de ação judicial de execução pela Procuradoria Geral do Estado, disposto nos §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, ficam os Procuradores de Estado, quando o valor atualizado do crédito inscrito em Dívida Ativa for igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, autorizados a:

Omissis;

§2º Os valores consolidados dos créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo CNPJ, CPF ou inscrição estadual, desde que ultrapassem o limite fixado no “caput” deste artigo, deverão ser reunidos para cobrança conjunta em uma nova execução fiscal”. Destaquei.

2.2. APLICAÇÃO DA NORMA

No caso em análise, o crédito tributário foi gerado no ano de 2008, referente aos meses de fevereiro, março e de maio até dezembro, cujo valor dos fatos geradores somados perfazem um total de R\$6.214,26 (seis mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), nos termos do que dispõe §2º, do art. 1º do Decreto 32.193/2011, conforme consta do auto de infração de fls. 10.

Dessa forma, considerando que o referido crédito tributário foi lançado na dívida ativa em 29/10/2013 (conforme certidão de fls. 72/73), cujo valor originário foi de R\$6.214,26 (seis mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), com base no disposto no art. 2º, I, da Lei 9.160/2010, considera-se para efeito desta lei, o valor do crédito tributário da data da respectiva inscrição em dívida ativa, ou seja, a data da CDA (certidão de dívida ativa).

O ponto controvertido do recurso refere-se a inclusão ou não de juros e multa para se aferir o montante do tributo sonegado, para definição do parâmetro de aplicação do princípio da insignificância, bem como o patamar para sua incidência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A despeito das alterações legislativas e edição de normas regulamentares a respeito, no âmbito da norma penal, por se tratar de lei mais benéfica a ré, devem ser imediatamente aplicadas, nos termos do art. 5º, XL da Constituição Federal.

Logo, nesse particular, como a sentença foi publicada em 14/12/2017 (fls. 204/v), após a edição do Decreto 37.572, de 16/08/2017 e, observando a jurisprudência dos diversos tribunais desse país, por analogia, aplica-se o valor do débito originário, sem multa e juros, ou seja, sem agregar o valor consolidado a ser usado como parâmetro para aplicação do princípio da bagatela.

A jurisprudência atual vem seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal que indica ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos: *“a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada”* (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014).

É importante perceber que os juros de mora e multa são consectários civis do não recolhimento do tributo, no prazo legal, correspondendo a uma obrigação acessória, na qual decorre do não pagamento do valor principal.

Desta feita, para fins de aplicação do princípio da insignificância, cogita-se o valor fixado no momento da consumação do crime, correspondendo ao crédito principal do tributo suprimido ou reduzido, sem os juros e multa, os quais só devem ser inclusos apenas para fins de reconhecimento do crime de bagatela, por analogia a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA (...) INCLUSÃO DE JUROS DE MULTA. DESCABIMENTO. (...) 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e de multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas; 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial nº 1.306.425-RS, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 10/06/2014).

Nesse ponto, afastados os argumentos ministeriais, no sentido de que o juros e multa integram o montante sonegado, como valor consolidado, verifica-se o crédito originário lançado na CDA datada de 29/10/2013 (fls. 72/73), como sendo o de referência para aplicação ou não do princípio da bagatela, conforme disposição contida no art. 2º, I, da Lei 9.170/2010.

Com o novel Decreto nº 37.572, de 16/08/2017, cujo art. 1º limitou em 10 (dez) salários mínimos para o ingresso de ação executória, limitando o patamar em R\$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), pois quando da edição da sentença o salário mínimo vigente era de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), evidenciando que a dívida é, de fato, inferior ao estabelecido por lei, caindo por terra a alegação da ilustre representante do Ministério Público, a qual entende ser a hipótese de ponderar o valor devidamente corrigido, com juros, correção monetária e multa.

O débito aqui não foi tratado de forma fracionária, verificado mês a mês, mas sim nos termos preconizados na lei supracitada, disciplinando o valor conjunto como sendo a soma dos créditos devidos por um mesmo contribuinte, gerando um só montante, para fins de execução fiscal.

É importante destacar que continua vigente o disposto no §1º do Decreto nº 32.193/2011, que preconiza o seguinte, repita-se: *“Considera-se valor consolidado, para os efeitos deste Decreto, a soma de todos os créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo seu CNPJ, CPF ou inscrição estadual”*.

E é nesse sentido que esta Egrégia Corte de Justiça vem entendendo, ou seja, o valor do crédito tributário deve ser considerado para efeitos de adotar como parâmetro o limite estabelecido em lei, autorizando à douta Procuradoria do Estado ingressar, ou não, com ação executória, em virtude de previsão legal que a impede de exercer tal mister.

Destaca-se, por oportuno, que se fosse considerado o valor do salário mínimo à época do lançamento do tributo na Certidão de Dívida Ativa, o qual ocorreu em 29/10/2013 (fls. 72/73), no limite atual de 10 (dez) salários mínimos, no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

importe de R\$6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), já ultrapassaria o crédito tributário.

No caso em análise, deve-se adotar apenas, e tão somente, o valor consolidado para efeitos de aplicação da lei, como forma de parâmetro para estabelecer o limite mínimo, nos termos preconizados nas legislações já mencionadas acima.

Data vênua o entendimento da recorrente, o valor consolidado supracitado não inclui juros, multa e penalidades como pretende demonstrar em suas razões recursais, mas tão somente os diversos créditos oriundos do fato gerador, reunidos para formar um todo, ou seja, a junção dos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2008, num total de dez meses. Logo, dez fatos geradores, reconhecidos mês a mês com a supressão ou redução do tributo de ICMS a ser recolhido corretamente.

Analogicamente:

PENAL. PROCESSO PENAL, DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MULTA E JUROS. NÃO INCLUSÃO. 1. O crime de sonegação fiscal aperfeiçoa-se com a supressão ou a redução de tributo ou contribuição previdenciária mediante fraude. 2. Os juros e multa são consectários civis do não recolhimento de imposto no prazo previsto em lei e correspondem à obrigação acessória, decorrente do não pagamento do valor principal. 3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, considera-se o valor fixado no momento da consumação do crime (constituição definitiva do crédito tributário), que corresponde ao valor principal do tributo suprimido ou reduzido, descontados juros e multa. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF – 3ª Região – RSE 0001670-07.2017.4.03.6128/SP – Relator: Desembargador Federal Maurício Kato, publicado no D.E. 27/03/2018).

Com efeito, a sentença condenatória não merece censura, devendo, portanto, **ser mantida em sua integralidade**.

Ante todo o exposto, e em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo os termos da sentença.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), como Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezesete) dias do mês julho de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

